



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 162/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 23/08/2022**

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/724/2020

AI. N.º: 1/202002582

CGF: 06.348355-6

RECORRENTE: AÇUCAREIRA COMERCIAL SERRA GRANDE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA COM NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ausência de registro de Notas Fiscais de entradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM). **Dispositivos Infringidos:** Art. 157 do Decreto n.º 24.569/97-RICMS, alterado pelo Art. 1.º, inciso V, do Decreto n.º 32.882/2018. **Penalidade aplicada:** Art. 123, III, “m” c/c § 12 do mesmo artigo, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido no sentido de firmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face da aplicação da penalidade mais benéfica à autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL. TRÂNSITO. SITRAM. REGISTRO. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DE ENTRADA.

DO RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração em apreço o seguinte relato: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. A empresa deixou de proceder a selagem fiscal de trânsito ou registro eletrônico de documentos fiscais de entradas interestaduais, no valor total de R\$ 782.845,04, conforme informação complementar anexa.”

O agente atuante sugere como penalidade a inserta nos termos do art. 123, III, “m”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017.

No curso da ação fiscal, a empresa atuada foi intimada, por meio do Termo de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Intimação nº 2019.15609, para justificar/comprovar a falta de registro no Sitram, das Notas Fiscais relacionadas em Relatório anexo.

Em resposta ao aludido Termo de Intimação, a empresa apresentou justificativas, relatando que as Notas Fiscais em apreço foram seladas, mediante processo SITRAM.

No entanto, o agente do Fisco constatou que a empresa procedeu a selagem dos aludidos documentos fiscais em data de 11/09/2019, portanto, após o início do procedimento de fiscalização, este ocorrido em 10/09/2019, ocasionando a perda da espontaneidade de que trata o art. 138, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual fora lavrado o presente auto de infração.

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração, tendo o feito fiscal sido julgado PROCEDENTE em primeira instância, conforme a seguinte Ementa:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

A empresa recorre da decisão singular, nos termos do presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Reenquadramento da multa para a fixada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, referente à NF 1258, correspondente ao produto açúcar tributado pelo regime de substituição tributária, tendo em vista que o documento fiscal se encontra registrado na EFD no dia 18/02/16;

b) Reenquadramento da multa para a fixada no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, referente à NF 7606, correspondente a produto tributado por ST, tendo em vista que o documento fiscal se encontra escriturado na EFD no dia 22/12/16;

c) Reenquadramento da multa para a fixada no § 12 do art. 123 da lei 12.670/96, em face da nova redação dada pela Lei 16.258/17, referente à NF 22939, tendo em vista que o documento fiscal se encontra escriturado na EFD no dia 07/07/2016;

d) Ao final, requer a parcial procedência conforme os pedidos de reenquadramento das penalidades constantes no presente recurso.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer sugerindo a parcial procedência



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

em face da aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre os valores das operações pertinentes às notas fiscais de nºs 1258; 7606 e 22939, nos termos do § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Por ocasião da 15ª (DÉCIMA QUINTA) Sessão Ordinária, realizada em 27/06/2022, o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior requereu vistas dos autos, objetivando averiguar o Ato Declaratório nº 01/2021, o qual convalida o Mandado de Ação Fiscal (MAF) nº 201909015, referente ao processo em pauta, subscrito por Supervisor da auditoria de fiscalização, o qual não detinha competência para designar servidor fazendário para promover a presente ação fiscal.

Em 23 de agosto de 2022, retorna os autos para julgamento pelos membros deste órgão colegiado.

É o Relatório.

DO VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em curso versa sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias em Notas Fiscais de entradas interestaduais, no montante de R\$ 782.845,04, durante o período de 2016, caracterizando falta de cumprimento de obrigação acessória.

Relata o agente do Fisco, em suas Informações Complementares ao Auto de Infração em apreço, que ao proceder a auditoria fiscal constatou que a empresa deixou de proceder a selagem/registro eletrônico dos seguintes documentos fiscais: NFe nº 1258, no valor de R\$ 750.000,00; NFe nº 7606, no valor de R\$ 29.261,00 e a NFe nº 22939, no valor de R\$ 3.583,77, relativos a entrada de mercadorias em operações interestaduais, tendo sido lavrado o Auto de Infração com penalidade tipificada nos moldes do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, correspondente a multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores das operações realizadas.

Inicialmente, passa-se a analisar a nulidade por incompetência da autoridade designante, suscitada de ofício, em Sessão, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior.

Argumenta o nobre Conselheiro que o ato administrativo realizado por autoridade fiscal incompetente é absolutamente nulo, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14, sendo portanto, insanável.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Salienta, ainda, o insigne Conselheiro, que a falta de competência torna o ato administrativo nulo, pois a competência é um dos requisitos do ato administrativo e ato convalidável é apenas ato anulável, considerando ainda que a própria autoridade que convalidou o ato foi quem retirou a competência do supervisor da célula de auditoria.

Data máxima vênia, entendo que tais argumentos não devam prosperar, isto porque segundo a melhor doutrina, **os atos que possuam vícios de competência**, de forma e de procedimento **são**, em regra, **passíveis de convalidação**; ao passo que os defeitos insanáveis, são aqueles que impedem o aproveitamento do ato, ou seja, os que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto, o que não é o caso.

Ademais, estamos diante de um ato vinculado, ou seja, existe uma previsão normativa disciplinando o modo de como deve ser praticado o referido ato e o fim a ser atingido, não deixando margem de discricionariedade a quem o pratica. Neste sentido, afirma, categoricamente, Bandeira de Mello¹ que “os atos com vício de competência, exarados no exercício de poderes vinculados, são sempre convalidáveis”.

Note-se que o ato administrativo quando praticado com algum vício, ainda que sanável, fere um dos princípios basilares da administração pública, o da legalidade.

No entanto, outros princípios devem ser sopesados em vista ao atendimento do interesse público, como os princípios da segurança jurídica, da celeridade, da economicidade, da eficiência, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, dentre outros.

Assim, nada obsta a que a autoridade competente convalide o ato exarado por servidor incompetente, corrigindo os seus defeitos e restabelecendo a legalidade do ato. É o que nos ensina Weida Zancaner²:

Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipóteses a legalidade se recompõe.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais, conforme se depreende, a título de exemplo, do seguinte julgado do STJ (REsp: 850270/RS):

¹BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo*, pp. 440-443.

²ZANCANER, Weida. *Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

TRIBUTÁRIO. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. VÍCIO SANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. JUROS DE MORA. APRECIACÃO PREJUDICADA.

(...)

II – A doutrina moderna do Direito Administrativo tem admitido, *mutatis mutandis*, a aplicação das regras sobre nulidade dos atos jurídicos do direito privado na relação de direito público, definindo os atos inválidos em nulos e anuláveis, a depender do grau de irregularidade. No caso da primeira espécie (nulos), o ato é insanável, não permitindo convalidação, sendo possível o reconhecimento da invalidade apenas por provocação do interessado.

III – Na hipótese dos autos, de ato expedido por sujeito incompetente, a doutrina classifica como ato anulável, permitindo a sua convalidação, que é o suprimento da invalidade do ato com efeitos retroativos, de sorte que o Tribunal de origem não poderia ter reconhecido de ofício a sua invalidade.

IV – Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: “Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos.”

(STJ - REsp: 850270/RS, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2007 p. 378)

No mais, conforme nos ensina Pietro³ “tratando-se de ato vinculado praticado por autoridade incompetente, **a autoridade competente não poderá deixar de convalidá-lo**, se estiverem presentes os requisitos para a prática do ato; a convalidação é obrigatória, para dar validade aos efeitos já produzidos” (grifei).

Destarte, tendo a administração fazendária tomado conhecimento de ato praticado por quem não detinha a competência, tem o dever de agir, seja corrigindo-os, por meio da convalidação, seja invalidando-os.

Neste diapasão, o art. 821, § 5.º, inciso I, do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, prevê que o Secretário da Fazenda é detentor de competência para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, razão pela qual entendo ser passível de convalidação pela titular desta Pasta fazendária o ato administrativo eivado de nulidade cuja prática é de sua competência.

Assim, por meio do Ato Declaratório nº 01 de 29 de março de 2021, a Secretária da Fazenda, visando resguardar os efeitos produzidos pelo ato inválido, com base na competência

³ Pietro, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*, 2022, p. 278.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

que lhe é atribuída para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5.º, inciso I, do Decreto n.º 24.569/1997, retro comentado, e no exercício desta competência, convalidou, acertadamente, o ato praticado pela autoridade incompetente no Mandado de Ação Fiscal (MAF) nº 201909015, suprimindo seus defeitos.

Pelos motivos expostos, afastou a nulidade suscitada de ofício, em Sessão de Julgamento, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar o **MÉRITO**:

De introito, ressalte-se que, muito embora as Notas Fiscais, objeto desta autuação, encontram-se no *status* de Notas Fiscais seladas no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) desta Sefaz/CE, verifica-se que a selagem/registro dos ditos documentos fiscais datam de 11/09/2019, portanto, posterior ao início do procedimento de fiscalização, este ocorrido em 10/09/2019, conforme se depreende da ciência dada ao Termo de Início de Fiscalização (fls 09 dos autos) pelo contribuinte.

Destarte, tendo em vista que a providência verificada ocorreu após o início de fiscalização, perde a autuada o direito de alegar o instituto da denúncia espontânea e, conseqüentemente, os seus efeitos, nos moldes do parágrafo único do art. 138, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 138

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Noutro giro, entendo que não merece ser acolhido o pedido de perícia, tendo em vista que restou evidenciado nos autos a infração cometida pelo contribuinte, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas adicionais.

Ademais, a realização de perícia se torna prescindível, uma vez ser desnecessário declinar o processo para realização de diligência para apurar se as notas fiscais estão seladas, quando, mediante simples consulta aos Sistemas informatizados da Sefaz, se constata a veracidade da acusação, razão pela qual indefiro o pedido de perícia, com base no art. 97, incisos I e IV, da Lei nº 15.614/2014.⁴

⁴ Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

IV- tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Dito isto, cabe esclarecer que a aplicação do selo fiscal de trânsito é uma obrigação tributária de natureza acessória, exigida nas operações interestaduais de entrada de mercadorias neste Estado, conforme se depreende da leitura do art. 157 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, senão vejamos:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Como se observa, a obrigação tributária de que trata a legislação *ut supra* é de observância obrigatória a todos os contribuintes inscritos neste Estado, não podendo dela se eximir, sob pena de infringir preceito disciplinado na legislação tributária.

É cediço que as obrigações acessórias são meros deveres formais que, se descumpridos, ensejam aplicação de penalidade, implicando no surgimento de obrigação principal (pagar a multa).

É, pois, o que preconiza o art. 113, § 3º, do CTN, ao referir-se que a “*obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”, ou seja, o comando legal *in comento* destaca que o descumprimento do dever formal independe de ter ou não havido inadimplemento de tributo.

De acordo com Paulsen (2021, p. 273) “*as multas isoladas, por sua vez, são aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias ou por outras infrações que independem de ser ou não devido determinado tributo.*”

Ressalte-se que o Decreto nº 24.569/97-RICMS, por meio de seus arts. 157 e ss, tratou de regulamentar a matéria, estabelecendo a obrigatoriedade do registro da Nota Fiscal Eletrônica no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens neste Estado.

É por meio deste registro no sistema corporativo da SEFAZ - SITRAM, que o Fisco Estadual adquire o controle das mercadorias que ingressam no Estado e o respectivo pagamento do imposto, naqueles casos que seja devido.

Neste sentido, o art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, trata acerca da penalidade a ser aplicada nas infrações dessa natureza, nos termos seguintes:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Outrossim, a Recorrente suscita o reenquadramento da multa referente às NF's nºs 1258 e 7606, para a fixada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista tratar-se de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, tendo-se as aludidas Notas Fiscais sido escrituradas em sua EFD nos dias 18/02/2016 e 22/12/2016, respectivamente.

Acrescenta, ainda, a Recorrente, que com relação à NF nº 1258, não houve a incidência do ICMS por se tratar de uma venda futura, emitida apenas para simples faturamento.

Neste ponto, vejamos o que disciplina o art. 126, parágrafo único, do Diploma legal *in comento*:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo **regime de substituição tributária** cujo **imposto já tenha sido retido**, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no **caput** deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem **regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.** (g.n.)

Ora, mediante simples leitura do dispositivo legal retro transcrito, vê-se, claramente, que a aplicação da minorante da penalidade prevista no aludido comando, somente se aplica nas situações em que reste comprovado três condições, a saber: **uma**, que a mercadoria esteja sujeita ao regime da substituição tributária; **duas**, que o imposto já tenha sido retido; e **três**, que o documento fiscal esteja devidamente escriturado/registrado nos livros fiscais ou transmitidos na EFD do contribuinte.

Analisando a situação posta à apreciação, verifica-se que não houve retenção do ICMS_ST nos documentos fiscais, visto que a autuada se submete ao regime da substituição



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

tributária por entradas, razão pela qual rejeito o reenquadramento requerido por não preencher todas as condicionantes previstas na legislação *ut supra*.

Por fim, a Recorrente requer, ainda, o reenquadramento da penalidade referente à NF nº 22939, para a fixada nos moldes do § 12 do art. 123 da lei 12.670/96, em face da nova redação dada pela Lei 16.258/17, nos termos seguintes:

Art. 123. (...)

(...)

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Neste ponto, entendo ser cabível a aplicação da minorante da penalidade, devendo a multa ser reduzida para 2% (dois por cento) sobre o valor total das operações não registradas no período, relativamente às Notas Fiscais elencadas no levantamento fiscal, tendo em vista que foram devidamente escrituradas/registradas na EFD do contribuinte, conforme demonstrado às fls 71/73 dos autos, bem como, o imposto do respectivo período foi recolhido, conforme consulta realizada nos Sistemas corporativos da Sefaz.

Ressalte-se, visto que oportuno, que o § 12 foi acrescentado ao art. 123 da Lei nº 12.670/96, por meio da Lei nº 16.258, de 09/06/2017, portanto, em data posterior à ocorrência dos fatos geradores da autuação.

No entanto, a aplicação retroativa da norma é perfeitamente possível, por se tratar de penalidade mais benéfica e o ato infracional ainda não foi definitivamente julgado, conforme se depreende do permissu legal contido nos termos do art. 126, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 126. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário dando-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, decidindo pela Parcial Procedência do feito fiscal, em face da aplicação da minorante da penalidade, nos termos do § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

acrescido pela Lei nº 16.258/2017, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, III, "m" c/c seu § 12 da Lei nº 12.670/96 e suas alterações:

ICMS:.....R\$ 0,0

MULTA: (Vlr op. = 782.845,04 X 2%).....R\$ 15.656,90

TOTAL:R\$ 15.656,90

V - DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/724/2020 e Auto de Infração nº 1/202002582, em que é Recorrente: **AÇUCAREIRA COMERCIAL SERRA GRANDE** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **DECIDIR: 1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade designante, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** afastada a nulidade por voto de desempate do presidente, tendo em vista que vício de competência em ato administrativo é sanável, que não houve prejuízo ao contribuinte e ainda que houve convalidação da designação por autoridade hierarquicamente superior, no caso a Secretária da Fazenda, por meio do Ato Declaratório 01/2021, com fulcro, inclusive, no art. 84, § 8º da Lei 15.614/14, não cabendo ao CONAT efetuar controle de legalidade de ato exarado pela Secretária da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entendem que o ato administrativo realizado por autoridade fiscal incompetente é absolutamente nulo nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14, sendo portanto insanável, ademais a falta de competência torna o ato administrativo nulo pois a competência é um dos requisitos do ato administrativo e ato convalidável é apenas ato anulável, considerando ainda que a própria autoridade que convalidou o ato foi quem retirou a competência do supervisor da célula



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de auditoria. **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade:** por unanimidade de votos, decide aplicar a penalidade do art. 123, III, “m” combinado com o § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96, tendo em vista que todas as notas fiscais estão escrituradas e o imposto devido foi recolhido. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **3. Quanto ao pedido de perícia:** afastada por unanimidade, tendo em vista ter sido solicitada de modo genérico e ser desnecessária face aos elementos elencados nos autos. **4. Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de aplicar a penalidade mais benéfica à autuação. De acordo com o Parecer Tributário e a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também, à sessão para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: